



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <u>M</u> / <u>M</u> / 19 <u>93</u>
C	Rubrica <u>[assinatura]</u>

Processo nº 10.855-000.478/90-81

Sessão de: 06 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.169

Recurso nº: 90.117

Recorrente: MASK CONFECÇÕES LTDA.

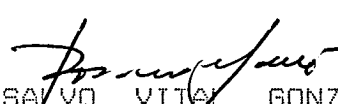
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

NORMAS PROCESSUAIS - Interposição de ação na esfera judiciária importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do Recurso interposto. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASK CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.855-000.478/90-81
Recurso nº: 90.117
Acórdão nº: 203-00.169
Recorrente: MASK CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A ora Recorrente foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL relativa ao período de abril a dezembro de 1989, conforme auto de infração e anexos.

Impugnando o feito, alegou que, por entender que a Lei nº 7.738/89 afrontava princípios constitucionais vigentes, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em caráter preventivo, contra o Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP. Embora não concedida a liminar requerida, o processo se encontra pendente de julgamento na 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

A Recorrente, a seguir, justifica o seu entendimento de que é inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL e pede o cancelamento da exigência.

Na Informação Fiscal, o autuante, alegando que a apreciação de inconstitucionalidade da lei refoge à competência da esfera administrativa e que o ajuizamento de ação contra a União, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, propõe a manutenção integral do lançamento.

A decisão recorrida mantém integralmente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração, considerando que decisão sobre inconstitucionalidade de lei é privativa do Poder Judiciário, que a simples pendência judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário e que a Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a exigência.

No recurso voluntário, a Defendente limita-se a anunciar que, além do processo a que se referiu na impugnação, ingressou com ação ordinária, com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, combinada com declaratória negativa de débito, levantamento de depósitos e repetição do indébito, feito que corre pela Vara da Justiça Federal em São Paulo. Pede o arquivamento do feito, visto achar-se pendente de decisão judicial. Anexa cópias de acórdão do TRF - 3ª Região sobre outro processo e ação ordinária que menciona no recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.855-000.478/90-81

Acórdão nº: 203-00.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Conforme dá notícia em seu recurso voluntário, a Recorrente interpôs ação na esfera judicial. Ora, o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20.12.79, estipula que "a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Assim sendo, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS